



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 840-59.2014.6.02.0000, Classe 38

garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, quando concorrentes aos cargos em disputa na Assembleia Legislativa.

Desta forma, não comprovado o afastamento do servidor público de suas funções até três meses antes do pleito, resta desobedecido o disposto no art. 1º, inciso VI, c/c os incisos V, alínea "a", e inciso II, alínea "I", da Lei Complementar.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 829-30.2014.6.02.0000, Classe 38

unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSB) requereu o registro de candidatura de FRANCISDEY FARIAS TEIXEIRA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

De acordo com o que preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, mas não as provas da desincompatibilização.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, visto que a candidata não teria comprovado a sua desincompatibilização no prazo exigido pela legislação eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 829-30.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Trata-se de pedido formulado pela Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSB), relativamente ao registro de candidatura de FRANCISDEY FARIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte de Justiça (Acórdão TRE/AL Nº 10.059/2014).

Da análise dos autos, observa-se que a candidata apresentou toda a documentação exigida no art. 27 da Resolução TSE 23.405/2014.

No entanto, a candidata exercia o cargo de direção em entidade de classe que se mantém com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social (Força Sindical em Alagoas), pelo que se impõe a sua desincompatibilização no período mínimo de quatro meses antes das eleições, consoante dicção do art. 1º, inciso II, alínea "g", c/c os incisos V e VI, ambos da LC nº 64/90.

Com efeito, a requerente afastou-se do cargo de Secretária da Mulher da Força Sindical tão somente no dia 20 de julho de 2014 (fl. 55/56), não cumprindo, portanto, o prazo estabelecido pela legislação de regência, sendo, destarte, inelegível.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 829-30.2014.6.02.0000, Classe 38

DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. MINISTÉRIO DA SAÚDE. OCUPANTE. CARGO DE DIREÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROVAS DA DESINCOMPABILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEAS "L" E "G", DA LC Nº 64/90. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

(...)

É de quatro meses antes do pleito o prazo para a desincompatibilização de candidato que ocupe cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade representativa de classe, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal. (TRE/AL, REGISTRO DE CANDIDATO E CANCELAMENTO nº 65038, Acórdão nº 7050 de 04/08/2010, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010).

“Desincompatibilização. Ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. Contribuições compulsórias.

- A teor da Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – o ocupante de ‘cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social’, deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedentes: TSE, AgRgREspe nº 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.” (TSE, Res. nº 22.168, de 14.3.2006, rel. Min. Marco



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 829-30.2014.6.02.0000, Classe 38

Aurélio.)

Consulta. Dirigente sindical. Candidato a deputado estadual ou distrital. Desincompatibilização. Necessidade. Prazo. 4 meses. Afastamento não definitivo.

- O prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, é de 4 (quatro) meses, sendo suficiente, no caso, quanto ao detentor de mandato eletivo, a licença a desaguar na cessação da atividade." (TSE, Res. nº 22.194, de 25.4.2006, rel. Min. Gilmar Mendes.)

CONSULTA. DIRIGENTE OU REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DIRIGENTE NATO. INTERESSE NA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS ARRECADADAS E REPASSADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DO ART. 1º, II, "G", DA LC Nº 64/90 (QUATRO MESES).

I- A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. (CONSULTA nº 745, Resolução nº 21041 de 21/03/2002, Relator(a) Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 10/07/2002, Página 3 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 3, Página 342).

Desta forma, não comprovado o afastamento da dirigente sindical de suas funções até quatro meses antes do pleito, resta desobedecido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea "g", c/c os incisos V e VI, ambos da LC nº 64/90.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 829-30.2014.6.02.0000

Prot. 9.953/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/08/2014 (SESSÃO Nº 69/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSD)
CANDIDATO : FRANCISDEY FARIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 12111

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.453, de 14/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários